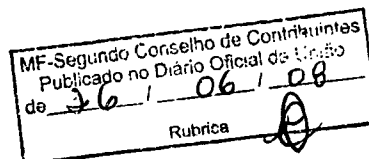




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.002625/2002-33
Recurso nº	131.961 Voluntário
Matéria	Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº	203-12.667
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	RR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO SP



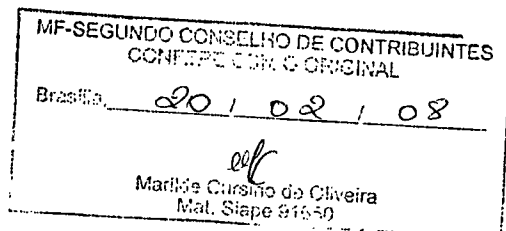
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI Nº 8.212/91.

O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.



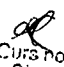
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Suplente).

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente

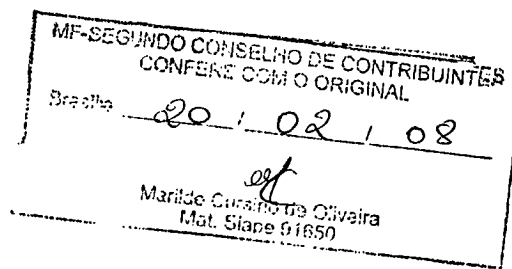
ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Processo n.º 16327.002625/2002-33
Acórdão n.º 203-12.667

-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil, 20 02 108	CC02/03 Fls. 118
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ~~Emanuel Carlos~~ Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

cap P.



Relatório

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que, por meio do Acórdão nº 7.668, de 9/08/2005, considerou procedente o lançamento efetuado pelo fisco, consubstanciado em Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 19/07/2002 para a exigência de Cofins recolhida a menor relativamente aos períodos de apuração de 31/01/1996 a 31/12/1997, no valor de R\$ 11.811,97, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

No referido recurso, a autuada se insurgiu contra os lançamentos relativos aos períodos de apuração de 31/01/1996 a 30/06/1997, em face de terem sido os mesmos atingidos pela decadência, por transcorridos mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, de doutrina e de jurisprudência administrativa e judicial que colaciona, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

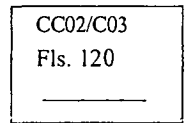
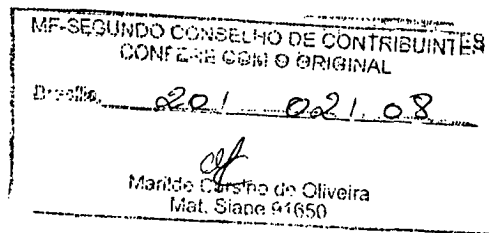
Entende a recorrente que o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria a se referir apenas às contribuições arrecadadas e constituídas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e que o mesmo não se aplicaria à Cofins. Aduz ainda que o prazo decadencial jamais poderia ser alterado por meio de lei ordinária.

Por fim, entende que a regra aplicável ao presente caso – em que houve o pagamento antecipado da contribuição – é a do artigo 150, § 4º do CTN, e não a do 173, conforme sustentado na decisão recorrida.

Nesta fase recursal a interessada não mais se insurge contra a multa de ofício nem contra os juros de mora, de modo que a decadência é a única matéria que restou em litígio.

Arrolamento de bens às fls. 110/111.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A interessada foi cientificada da decisão da DRJ em 28/09/2005, e apresentou o presente recurso voluntário no dia 31/10/2005, uma segunda-feira, haja vista que o último dia do prazo, 28, uma sexta-feira, fora decretado ponto facultativo para as repartições públicas federais em face do dia do Servidor Público. Preenchendo as demais condições de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Como dito acima, a única questão pendente de julgamento é se os períodos de apuração de 31/01/1996 a 30/06/1997 teriam ou sido atingidos pela decadência.

Tenho comigo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. No presente caso, os fatos geradores objetos de lançamento e que restaram a ser discutidos nesta fase estão compreendidos nos meses de 1996 e 1997. Assim, tendo sido o Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 19/07/2002, não foram os referidos lançamentos atingidos pela decadência.


Sendo a Cofins um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, “*Se a lei não fixar prazo à homologação...*” No caso da Cofins, entretanto, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN.

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º, do CTN, de forma a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre*

cup P.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Assinatura <u>20102108</u>

Marilze Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

CC02/C03 Fls. 121

obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

"De fato, também a alínea 'b' do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

"É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual

cup P.

supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: “é uma lei sobre leis de tributação”. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

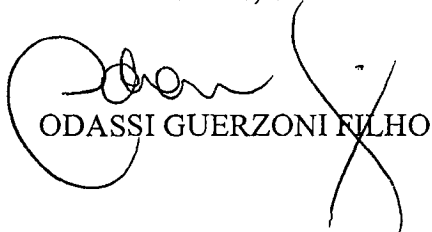
Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991.” (destaques meus).

Assim, tendo o auto de infração sido cientificado ao sujeito passivo em 19/07/2002, os períodos objetos de lançamento – janeiro de 1996 a dezembro de 1997 – todos eles estão dentro do período de dez de que dispõe a administração tributária para alcançá-los.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO